

REGULAMENTO DE ESTÁGIO

DELIBERAÇÃO Nº 2/97
de 25 de Outubro

O artigo 114 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei nº 7/94, de 14 de Setembro, determina que o início do exercício da advocacia é sempre precedido de um período de estágio durante o qual, sob direcção de um patrono, ao Advogado Estagiário é fornecido conhecimentos técnico-jurídicos práticos, fundamentais para o cabal exercício da profissão.

Neste termos, e ao abrigo do disposto no artigo 20 nº 3, alínea m) do Estatuto da Ordem, a Assembleia Geral delibera:

ARTIGO 1. É aprovado o Regulamento de Estágio, que faz parte integrante da presente deliberação

ARTIGO 2. A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia Geral, aos 25 de Outubro de 1997

A Presidente da Mesa da Assembleia Geral

Maria Leonor Joaquim

O Bastonário

Carlos Alberto Cauio

REGULAMENTO DE ESTÁGIO

Artigo 1 (âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos licenciados em Direito que pretendam exercer a advocacia em Moçambique.

Artigo 2 (Objectivo do estágio)

O estágio tem por objectivo ministrar ao advogado estagiário a formação adequada ao exercício da actividade profissional, de modo a que possa desempenhar por forma competente, eficiente e responsável, designadamente nas suas vertentes técnica e deontológica.

Artigo 3 (Duração do estágio)

1. A duração do estágio é de dois anos, contados da data de início do curso de estágio.
2. O estágio deve ser realizado de forma ininterrupta, com as excepções previstas no presente Regulamento.
3. Os cursos de estágio têm lugar uma vez por ano e iniciam-se em data a fixar pelo conselho Directivo.

Artigo 4 (Requerimento para inscrição para o estágio)

Os requerimentos para inscrição para o estágio serão apresentados pelos candidatos até sessenta dias antes da data do início de cada curso de estágio.

Artigo 5 (Suspensão de estágio)

1. A suspensão da inscrição do advogado estagiário, ou a suspensão por razões disciplinares, importam sempre a suspensão do estágio.
2. Durante o primeiro período de formação, a suspensão do estágio determina o não acesso do estagiário aos períodos subsequentes do estágio.

Artigo 6 (Períodos de Estágio)

1. O estágio compreende três períodos de formação distintos: o primeiro com a duração de três meses e o segundo com a de nove meses, tendo o terceiro a duração de um ano.
2. O primeiro período de formação visa o aprofundamento de natureza essencialmente prática dos estudos ministrados nas universidades e o relacionamento com as matérias directamente ligadas à prática da advocacia.
3. O segundo período de formação destina-se a uma apreensão da vivência da profissão, através de contacto com pessoal do advogado estagiário com o normal funcionamento de um escritório de advocacia, dos tribunais e de outros serviços relacionados com a aplicação da justiça e do exercício dos conhecimentos previamente adquiridos.

4. O terceiro período de formação consiste na prestação obrigatória do serviço cívico em instituição apropriada no qual o advogado estagiário, mediante salário pago pelo Estado, concede assistência jurídica gratuita a pessoas economicamente mais desfavorecidas.

Artigo 7
(Primeiro período de formação)

O primeiro período de formação inclui a participação de estagiários em actividades, seminários e conferências promovidos pelo Conselho Directivo, pelas faculdades de Direito das universidades de Moçambique, pelos Tribunais Supremo e Administrativo, pela Procuradoria Geral da República e, quando assim for determinado, pelo Conselho Directivo.

Artigo 8
(Relatório no final do primeiro período de formação)

1. No fim do primeiro período de formação é exigida aos estagiários a apresentação de um relatório das suas actividades, visado pelo Patrono que emitirá seu parecer.
2. A não apresentação do relatório impede o acesso ao segundo período de formação.

Artigo 9
(Acesso ao segundo período de formação)

1. A frequência do primeiro período de formação constitui condição de acesso ao segundo período, devendo tal frequência ser comprovada através das assinaturas dos advogados estagiários em folhas de presença no escritório do Patrono e em folhas de presença respeitante a qualquer das actividades exigidas.
2. Não tem acesso ao segundo período de formação os advogados estagiários que ultrapassem seis faltas, injustificadamente.
3. A justificação das faltas far-se-á em requerimento dirigido ao membro do Conselho Directivo responsável pelo estágio, invocando justo impedimento e dentro de cinco dias a contar da data em que tal falta se verificou ou em que cessou o justo impedimento.
4. Em qualquer caso, mesmo com justo impedimento, ficam inibidos de acesso ao segundo período de formação os advogados estagiários que faltem a mais de um terço do total dos trabalhos, secções, seminários ou conferências incluídas no programa do período de formação.
5. O não acesso ao segundo período de formação por via de não apresentação do relatório, nos termos do número 3 do artigo 8 importa a obrigatoriedade de frequentar um novo curso, contando-se, neste caso, a data de início do estágio a partir da data em que se iniciar o novo curso de formação, em primeiro período.

Artigo 10
(Segundo período de formação)

No segundo período de formação, a orientação geral do estágio continua a pertencer à Ordem dos Advogados em cooperação com os respectivos patronos, devendo ainda os advogados estagiários cumulativamente:

- a. Exercer a actividade correspondente à sua competência específica;
- b. Participar nos processos judiciais para que forem nomeados como patronos ou defensores officiosos;
- c. Participar em seminários ou outras actividades que venham a ser determinadas ao abrigo dos programas de estágio;

- d. Participar nos tribunais, esquadras da Polícia da República de Moçambique ou PIC em que o serviço o justifique e de acordo com as regras que venham a ser fixadas pelo Conselho Directivo, em turnos ou escalas de presença;
- e. Apresentar um relatório descritivo das intervenções forenses referidas nas alíneas b) e d) deste artigo.

Artigo 11 **(Terceiro período de formação)**

1. O terceiro período de formação, consiste na prestação obrigatória do serviço cívico em instituição apropriada do Estado no qual o advogado estagiário concede assistência jurídica gratuita às pessoas economicamente mais desfavorecidas.
2. Durante este período, o estagiário deverá apresentar mensalmente ao Conselho Directivo um exemplar, confirmado pelo Patrono, de um articulado e uma alegação de recurso, os quais não poderão recair sobre temas já tratados anteriormente pelo estagiário.
3. A orientação geral do estágio continua, no terceiro período de formação, a pertencer à Ordem, em cooperação com o respectivo Patrono.

Artigo 12 **(Função do Patrono)**

1. Compete ao Patrono, no decurso do primeiro, segundo e terceiro períodos de formação, orientar e dirigir a actividade profissional do estagiário, iniciando-o no exercício efectivo da advocacia e na sua actuação dentro do cumprimento das regras deontológicas da profissão.
2. Ao Patrono cabe ainda apreciar a idoneidade moral, ética e deontológica do estagiário para o exercício da profissão.

Artigo 13 **(Deveres do Patrono)**

Ao aceitar um estagiário, ou ao ser indicado nos termos do número 5 do artigo 118 do Estatuto da Ordem, o Advogado-Patrono fica vinculado, perante a Ordem dos Advogados e durante o período do estágio, a:

- a. Permitir ao estagiário o acesso ao seu escritório e a utilização deste, nas condições e com as limitações que venha a estabelecer;
- b. Acompanhar e apoiar o estágio no patrocínio de processos;
- c. Aconselhar, orientar e informar o estagiário;
- d. Fazer-se acompanhar do estagiário em diligências judiciais, pelo menos quando este o solicite ou o interesse das questões debatidas o recomende;
- e. Permitir ao estágio a utilização dos serviços do escritório, designadamente de dactilografia, telefones, fax, computadores e outros, nas condições e com as limitações que venha a determinar;
- f. Permitir a aposição da assinatura do estagiário, por si ou em conjunto com a do Patrono, em todos os trabalhos por aquele realizados, no âmbito da sua competência.

Artigo 14 **(Deveres do estagiário)**

São deveres específicos do estagiário durante o período de exercício da actividade com o Patrono:

- a. Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações de utilização do escritório do Patrono;
- b. Guardar respeito e lealdade para com o Patrono;
- c. Colaborar com o Patrono sempre que este o solicite e efectuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que compatíveis com a actividade de advogado estagiário;
- d. Guardar absoluto sigilo nos termos no artigo 53 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Artigo 15
(Escusa do Patrono e dever específico de informação)

1. O Patrono pode a todo o tempo pedir escusa da continuação do patrocínio a um estagiário por violação de qualquer dos deveres impostos no artigo anterior ou por qualquer outro motivo.
2. O pedido de escusa do patrocínio deve ser dirigido ao Conselho Directivo devidamente fundamentado, com a exposição dos factos que o justifiquem, podendo, sendo o caso, ser instaurado procedimento disciplinar contra o estagiário faltoso.
3. Será considerado fundamento de escusa a circunstância de o advogado indicado para Patrono ter dois ou mais estagiários.

Artigo 16
(Relatório, parecer e atestado do Patrono)

No termo do período do estágio o Patrono elaborará relatório da actividade exercida pelo estagiário, que concluirá com o parecer fundamentado sobre a aptidão ou inaptidão do estagiário para o exercício da profissão, constituindo esse relatório, quando positivo, o atestado de aproveitamento a que se refere o número 5 do artigo 4 do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários.

Artigo 17
(Registo das ocorrências do estágio)

Todos os trabalhos de estágio em que tenha intervindo o advogado estagiário e todas as ocorrências significativas, a seu respeito, durante os períodos de formação, serão devidamente anotados no respectivo processo de inscrição, devendo neste ser juntos todos os documentos escritos, informações e pareceres que respeitem ao patrocínio e que sejam relevantes para instruir a informação final a que se refere o número 5 do artigo 4 do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários.

Artigo 18
(Informação final do estágio)

1. A informação final do estágio aludida no artigo anterior, depois de juntos aos autos de inscrição todos os documentos exigidos no número 5 do artigo 4 do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, será prestada por uma Comissão de apreciação composta por três advogados nomeados pelo Conselho Directivo, os quais elegerão de entre si o respectivo Presidente.
2. Compete à Comissão referida no número anterior fazer a apreciação global do relatório e trabalhos mencionados na alínea e) do artigo 10 e no número 2 do artigo 12 do presente Regulamento e de demais ocorrências verificadas durante o estágio, e apresentar informação final aludida no artigo anterior.
3. Compete ainda à Comissão pronunciar-se sobre a concessão ou recusa de “boa informação”, deliberando à pluralidade dos votos dos seus membros, tendo a eventual recusa de ser obrigatoriamente fundamentada em acta elaborada para o efeito.

4. Da deliberação da Comissão que recuse uma “boa informação” final do estágio cabe recurso devidamente fundamentado para o Conselho Directivo, no prazo de 10 dias, a contar da data da notificação dos resultados.
5. o Patrono do advogado estagiário será solicitado a estar presente na discussão da Comissão respeitante à informação final de estágio, podendo participar dos respectivos debates, sem direito de voto.
6. só podem ser nomeados membros da Comissão referida nos números anteriores advogados com mais de oito anos de exercício efectivo da profissão e que não tenham sido punidos disciplinarmente com a sanção superior à de advertência.

Artigo 19 **(Competência dos estagiários)**

1. Durante o primeiro período de formação, o estagiário não pode praticar actos próprios da profissão de advogado senão em causa própria ou do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.
2. Durante o segundo período de formação, o estagiário pode praticar quaisquer actos de mero expediente e patrocinar causas cujas acções não admitem recurso e, bem assim:
 - a. Exercer a advocacia em quaisquer processos, por nomeação oficiosa ou prestar consulta gratuita aos economicamente necessitados;
 - b. Exercer advocacia em processos penais, com excepção de querela;
 - c. Exercer a advocacia em processos da competência dos tribunais de menores;
 - d. Dar consulta jurídica.
3. No terceiro período de formação, o estagiário pode praticar todos os actos próprios da profissão de advogado.
4. O advogado estagiário exercerá a actividade correspondente à sua competência, sempre sob a direcção de um Patrono com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo da profissão, livremente escolhido pelo estagiário, ou caso de impedimento justificado deste, supletivamente indicado pelo Conselho Directivo e sem sanções disciplinares de gravidade igual ou superior à de multa.

Artigo 20 **(Indicação da qualidade de advogado estagiário)**

O estagiário deve indicar sempre a sua qualidade quando intervenha em qualquer acto de natureza profissional.

Artigo 21 **(Remuneração dos advogados estagiários)**

1. No primeiro e segundo períodos de formação os advogados estagiários não tem direito a remuneração pelos serviços profissionais que prestarem no âmbito das suas competências próprias e nos termos aplicáveis das disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados.
2. No terceiro período de formação os advogados estagiários têm direito a um salário pago pelo Estado, nos termos do número 5 do artigo 117 do Estatuto da Ordem.

Artigo 22 **(Inscrição dos advogados estagiários)**

A inscrição dos advogados estagiários rege-se pelas disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados e do Regulamento de Inscrição de Advogados e de Advogados Estagiários.

Artigo 23

(Disposições finais)

1. Os licenciados em direito antes da entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Advogados em Moçambique, são dispensados do estágio.
2. Os docentes moçambicanos das Faculdades de Direito e os doutores em direito poderão ser igualmente dispensados do estágio pelo Bastonário, ouvido o Conselho Directivo, mediante requerimento fundamentado do interessado.
3. São também dispensados do estágio os cidadãos moçambicanos que, à data da independência nacional, exerciam a advocacia.

Artigo 24 (Disposição transitória)

O primeiro curso de estágio realizar-se-á na data que for fixada pelo Conselho Directivo e logo que as condições e os meios o aconselhem.